



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115025-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante ALFREDO FERREIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2115025-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALFREDO FERREIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20071

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – TEMA 677 DO STJ – COISA JULGADA – Decisão de rejeição da aplicação da revisão do tema 677 do STJ para o cálculo de saldo remanescente, fundada na ausência do respectivo trânsito em julgado - Pretensão da parte exequente (agravante) de apuração de saldo devedor com base na revisão do tema 677, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II) – Descabimento – Agravante que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento – Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) – Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria “ex officio” - Decisão mantida, por fundamento diverso.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por esta no bojo de ação civil pública (ACP) movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão, complementada por decisão de embargos declaratórios, de rejeição da aplicação da decisão de revisão do tema 677 do STJ para apuração de saldo remanescente, fundada na ausência do respectivo trânsito em julgado e na aplicação da Súmula 179 do STJ quanto ao valor depositado judicialmente (fls. 661/663 e 714/715 dos autos de origem).

Insurge-se o agravante, contemplado com o diferimento do recolhimento das custas ao final (fl. 66), alegando, em suma, que a decisão de revisão do tema 677 do STJ tem aplicação imediata, vinculante e sem modulação dos seus efeitos, nos termos dos artigos 1036 e 1040 do CPC e do entendimento firmado no C. STJ. Pugnou pelo provimento ao agravo, nestes termos.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo não comporta provimento.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação (fls. 184/195), contra a qual somente o banco executado apelou (fls. 197/228), cujo recurso foi parcialmente provido, apenas para afastar o pagamento da verba honoraria advocatícia, mediante acórdão(s) (fls. 237/252 e 505/513) transitado(s) em julgado em 26.04.2023 (fl. 515), **tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.**

Com efeito, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida, porém, pelo fundamento ora adotado.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator